



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 13433.000242/2007-30
Recurso n° 172.014 Voluntário
Acórdão n° **1401-00.664 – 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária**
Sessão de 19 de outubro de 2011
Matéria IRPJ
Recorrente USIBRAS Usina Brasileira de Óleos e Castanhas Ltda
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

Ano-calendário: 2002, 2003, 2004 **ESCRITURAÇÃO DE RECEITA.**

INOBSERVÂNCIA DO REGIME DE COMPETÊNCIA. NÃO CARACTERIZAÇÃO DE OMISSÃO.

A inexactidão quanto ao período de escrituração de receita somente constitui fundamento para lançamento se dela resultar postergação do pagamento do imposto ou redução indevida do lucro, não havendo falar, nesse particular, em omissão de receita.

PAGAMENTO DO IMPOSTO APÓS O INÍCIO DA AÇÃO FISCAL. ACRÉSCIMOS LEGAIS DO PROCEDIMENTO ESPONTÂNEO.

REQUISITOS LEGAIS.

O gozo do benefício do art. 47 da Lei n° 9.430, de 27 de dezembro de 1996, sujeita-se à prévia declaração dos tributos devidos.

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Ano-calendário: 2002

TRIBUTAÇÃO REFLEXA - PIS, COFINS e CSLL.

Estende-se aos lançamentos decorrentes a decisão prolatada no lançamento matriz, em razão da íntima relação de causa e efeito que os vincula.

- IRRF Ano-calendário: 2002, 2003, 2004, 2005

FALTA DE RECOLHIMENTO. LANÇAMENTO DE OFÍCIO. DARFs NÃO CONDIZENTES COM OS VALORES APURADOS.

A falta de recolhimento do imposto dá ensejo a lançamento de ofício para formalização e cobrança do crédito que deixou de ingressar nos cofres públicos. À comprovação do recolhimento, é necessária apresentação de DARF coincidente em período de apuração, código e valor.

Recurso de Ofício desprovido.

Recurso Voluntário negado.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso de ofício, e por maioria de votos, negar provimento ao recurso voluntário, vencida a Conselheira Meigan Sack Rodrigues.

Assinado digitalmente

Jorge Celso Freire da Silva - Presidente

Assinado digitalmente

Maurício Pereira Faro – Relator

Participaram do julgamento os conselheiros Jorge Celso Freire da Silva, Orlando José Gonçalves Bueno, Mauricio Pereira Faro, Antonio Bezerra Neto, Fernando Luiz Gomes De Mattos e Meigan Sack Rodrigues.

Relatório

Por bem resumir a questão, adoto o relatório elaborado pelo órgão julgador *a quo*:

Trata-se de Autos de Infração do Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ, às fls. 294 a 296, da Contribuição para o Programa de Integração Social - PIS, às fls. 310 a 313, da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins, às fls. 316 e 317, da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL, às fls. 320 a 322, e do Imposto de Renda Retido na Fonte, às fls. 327 a 330, lavrados para formalização e cobrança de crédito tributário no montante de R\$ 9.465.854,98 (valores principais, multas e juros).

2. De acordo com o Relatório Fiscal, às fls. 286 a 291, constataram-se as seguintes infrações: 2.1 - omissão de receita, caracterizada pela falta ou insuficiência de escrituração de receitas financeiras;

2.2 - redução indevida do IRPJ declarado em DCTF; e 2.3 - declaração a menor, em DCTF, de imposto de renda retido na fonte decorrente de pagamentos de salários (trabalho com e sem vínculo empregatício) e de pagamentos de serviços prestados por pessoas jurídicas.

3. A interessada apresentou as impugnações das fls. 339 a 345 (Cofins), 367 a 374 (PIS), 400 a 422 (IRPJ), 493 a 499 (CSLL), e 546 a 562 (IRRF), contrapondo, em síntese, que: 3.1 - os autos do PIS e da Cofins não poderiam prosperar, vez que fundamentados em dispositivo legal declarado inconstitucional pelo STF;

3.2 - a particularidade de as receitas financeiras terem sido oferecidas à tributação, quando do resgate das respectivas aplicações, não induziria a caracterização de omissão de receita, mas sim de postergação;

3.3 - no cálculo da omissão não teriam sido considerados os valores do IRRF retidos mensalmente pelas instituições financeiras, à alíquota de 20%, o que configuraria bis in idem;

fora pago com o acréscimo da multa e juros de mora, dentro dos 20 dias após o recebimento do Termo de Início de Fiscalização, como facultado pelo art. 47 da Lei 9.430, de 27 de dezembro de 1996, de modo que a exigência seria indevida;

3.5 - não teria havido recolhimentos a menor do IRRF, o que já teria sido comprovado por meio da resposta ao Termo de Intimação Fiscal de 05 de março de 2007 (as explicações foram renovadas às fls. 551 a 562).

Analisando a questão entendeu o órgão julgador a quo por acolher parcialmente a impugnação do contribuinte, nos seguintes termos:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

Ano-calendário: 2002, 2003, 2004 ESCRITURAÇÃO DE RECEITA.

INOBSERVÂNCIA DO REGIME DE COMPETÊNCIA. NÃO CARACTERIZAÇÃO DE OMISSÃO.

A inexistência quanto ao período de escrituração de receita somente constitui fundamento para lançamento se dela resultar postergação do pagamento do imposto ou redução indevida do lucro, não havendo falar, nesse particular, em omissão de receita.

PAGAMENTO DO IMPOSTO APÓS O INÍCIO DA AÇÃO FISCAL. ACRÉSCIMOS LEGAIS DO PROCEDIMENTO ESPONTÂNEO.

REQUISITOS LEGAIS.

O gozo do benefício do art. 47 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, sujeita-se à prévia declaração dos tributos devidos.

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Ano-calendário: 2002

TRIBUTAÇÃO REFLEXA - PIS, COFINS e CSLL.

Estende-se aos lançamentos decorrentes a decisão prolatada no lançamento matriz, em razão da íntima relação de causa e efeito que os vincula.

- IRRF Ano-calendário: 2002, 2003, 2004, 2005

FALTA DE RECOLHIMENTO. LANÇAMENTO DE OFÍCIO. DARFs
NÃO CONDIZENTES COM OS VALORES APURADOS.

A falta de recolhimento do imposto dá ensejo a lançamento de ofício para formalização e cobrança do crédito que deixou de ingressar nos cofres públicos. À comprovação do recolhimento, é necessária apresentação de DARF coincidente em período de apuração, código e valor.

Lançamento Procedente em Parte

O contribuinte interpôs recurso voluntário reiterando os argumentos expostos e o Presidente do órgão julgador *a quo* recorreu de ofício.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Relator Mauricio Pereira Faro

DO RECURSO DE OFÍCIO

Conforme já exposto no voto recorrido a partir de 2002, a escrituração das receitas financeiras, decorrentes de aplicações em fundos de investimento, estava sendo feita indevidamente pelo regime de caixa, em vez do regime de competência, como determina a alínea "a" do §1º do art. 187 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, c/c 274, § 1º do RIR, de 1999.

Por conta de tal fato, a autoridade fiscal, apurou as receitas financeiras que deixaram de ser escrituradas nos dois últimos bimestres de 2002, tributando-as a título de omissão de receita.

A defesa, não obstante ter reconhecido o erro, discordou da tributação a título de omissão de receita, por entender que a infração diria respeito à postergação do pagamento do imposto, o que implicaria apenas na cobrança de juros e multa de mora.

A inobservância do regime de competência é tratada no art. 273 do RIR, de 1999, da seguinte forma:

Art.273.A inexatidão quanto ao período de apuração de escrituração de receita, rendimento, custo ou dedução, ou do reconhecimento de lucro, somente constitui fundamento para lançamento de imposto, diferença de imposto, atualização monetária, quando for o caso, ou multa, se dela resultar (Decreto-Lei nº 1.598, de 1977, art. 62, §92):

I- a postergação do pagamento do imposto para período de apuração posterior ao em que seria devido; ou

II- a redução indevida do lucro real em qualquer período de apuração.

Da leitura do dispositivo, resta claro que a inexatidão da escrituração de receita só constitui fundamento para lançamento de imposto se dela resultar postergação do pagamento imposto ou redução indevida do lucro real .

O § 4º do art. 60 do Decreto-lei nº 1.598, de 26 de dezembro de 1977, estabelece o procedimento a ser adotado nesse caso, que deve observado tanto pelo contribuinte como pelo fisco, como se vê do excerto do Parecer Normativo Cosit nº 2, de 28 de agosto de 1996 (que reproduz o citado § 4º), a seguir transcrito:

§ 4º Os valores que, por competirem a outro período-base, forem, para efeito de determinação do lucro real, adicionados ao lucro líquido do exercício, ou dele excluídos, serão, na determinação do lucro real do período competente, excluídos do lucro líquido ou a ele adicionados, respectivamente.

5.2 - O 4º, transcrito, é um comando endereçado tanto ao contribuinte quanto ao fisco. Portanto, qualquer desses agentes,

quando deparar com uma inexatidão quanto ao período-base de reconhecimento de receita ou de apropriação de custo ou despesa deverá excluir a receita do lucro líquido correspondente ao período-base indevido e adicioná-la ao lucro líquido do período-base competente; em sentido contrário, deverá adicionar o custo ou a despesa ao lucro líquido do período-base indevido e excluí-lo do lucro líquido do período-base de competência.

Conforme verificou o acórdão recorrido, não houve recomposição do lucro, tampouco investigação se teria havido postergação do pagamento do imposto; os valores apurados, como dito, foram tributados a título de omissão de receita razão pela qual não há como se concordar com a tributação a este título. Conforme registrou o acórdão recorrido, não há falar em omissão de receitas quando estas são escrituradas de forma espontânea, mesmo que a destempo — a própria fiscalização afirmou que as receitas foram escrituradas, só que em períodos posteriores (quando do resgate dos títulos).

Ante o exposto, nego provimento ao recurso de ofício.

DO RECURSO VOLUNTÁRIO

Consoante Relatório Fiscal, do cotejo entre as DCTFs e DIPJs relativas aos trimestres de 2002, 2003 e 2004, constatou-se a interessada utilizava-se • indevidamente de benefício de redução da SUDENE (75%), vez que não possuía portaria concessiva do benefício.

Por conta disso, foi constituído crédito relativo ao imposto i ' devidamente abatido, à adstrita multa de ofício e aos juros de mora — não obstante t . r sido verificado pagamento do imposto com o acréscimo de multa e juros de mora dentro do interregno de vinte dias e o órgão julgador *a quo* entendeu que não houve declaração prévia.

Na peça de defesa, substancialmente, a interessada contra argumentou que malgrado ter informado em DCTF valores do imposto com redução de 75%, os teria declarado, em DIPJ, e pago dentro do prazo previsto no sobredito dispositivo, de modo que não havia motivo para o lançamento.

De fato, o imposto constituído no auto de infração foi pago com o acréscimo da multa e dos juros de mora dentro do prazo previsto no art. 47 da Lei nº 9.430, de 1996. Quanto a isso não existe discordância. A celeuma reside, entretanto, na particularidade de ele ter sido declarado, ou não. Para a defesa, o fato de o imposto ter sido consignado na DIPJ caracterizaria a sua declaração prévia. Conforme definido no acórdão recorrido, entendo que não assiste razão ao recorrente em razão do que dispõe o artigo 47 da Lei nº 9.430.

No caso em questão, como dito, os valores informados em DCTF corresponderam apenas a 25% do imposto apurado. Esses valores é que foram entendidos como devidos, inclusive como imposto a pagar em DIPJ, de maneira que a diferença, ou seja, os 75% restantes, vez que amparados na contingência de a Portaria da SUDENE ter caráter retroativo, como propalado na defesa, não podem ser considerados como declarados.

Os valores pagos pela Recorrente devem ser considerados quando da cobrança do crédito. Consoante peça de defesa das fls. 546 a 562 não teria havido recolhimentos a menor do IRRF, o que restaria demonstrado nas fls. 551 a 562. A indicação pura e simples de Darfs, mesmo que o somatório deles, em alguns casos, perfaça o montante escriturado, não é suficiente a comprovar o recolhimento do imposto. À comprovação deste, há de haver correspondência entre o período de apuração e código do IRRF dos DARF apresentados com o que foi escriturado, o que, efetivamente, não ocorre no caso em questão.

Ante o exposto, nego provimento ao recurso voluntário.

Assinado digitalmente

Relator Maurício Pereira Faro